



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002470/2003-72
Recurso nº 161.295 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.550 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente LUIZ HENRIQUE FERRAZ CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A menos que o contribuinte detenha sentença que impeça a constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal está autorizada a efetuar o lançamento para exigir o tributo devido.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

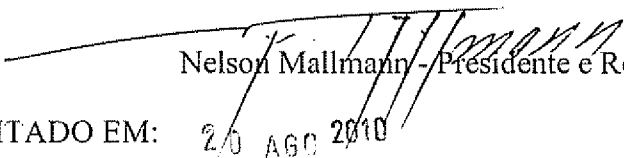
Pedido de diligência indeferido.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


Nelson Mallmann - Presidente e Redator Designado

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 158 a 161 – volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 154 a 157 – volume I, pelo qual se exige a importância de R\$82.718,90, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R\$9.011,25.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 151 a 153 – volume I, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$45.000,00, ano-calendário 2001, referente a honorários advocatícios no Processo nº 00.846/1995-9 RT, não declarado pelo contribuinte;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$289.966,56, ano-calendário 2002;
3. Multa Isolada referente à falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido no ano-calendário 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 171 a 176 – volume I, instruída com os documentos de fls. 177 a 228 – volume I, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 234 e 235 – volume II):

O impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 171/176):

- 1) Alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.
- 2) Afirma que ingressou perante a Justiça Federal com Ação Ordinária de Nulidade do Ato Administrativo com pedido de liminar contra a União.
- 3) No que se refere à omissão de rendimentos em 2001, afirma que o valor líquido resultante de honorários advocatícios já foi descontado na fonte pela empresa reclamada.
- 4) Questiona a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
- 5) No que toca ao lançamento dos depósitos bancários em 2002 afirma que foram depositados em sua conta a título de empréstimo os valores de R\$ 67.782,00 e R\$ 132.920,00 pelo irmão do impugnante.
- 6) Afirma que a jurisprudência admite justificar acréscimo patrimonial com empréstimos desde que devidamente comprovado. Deste modo



o valor de R\$ 200.702,00 poderiam ser explicados pelos empréstimos mencionados.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-12.514 (fls. 233 a 241 – volume II), de 19/04/2007, assim ementado:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

A decisão *a quo*, aplicando o princípio da retroatividade benigna, reduziu o percentual da Multa Isolada para 50%, mantendo a exigência a esse título no importe de R\$6.007,50. O imposto lançado foi integralmente mantido (fl. 241 – volume II).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/06/2007 (vide AR de fl. 246 - volume II), o contribuinte apresentou, em 20/06/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 247 a 250 - volume II, no qual reitera expressamente os argumentos de sua impugnação e aduz:

1. O relator de primeira instância não levou em consideração a alegação de que o valor lançado no ano-calendário 2001 já fora tributado pela fonte pagadora e que, se houve retenção, caberia sua compensação. Entende que somente uma diligência solucionaria o problema.
2. Afirma que não há qualquer menção à aplicação da Multa Isolada concomitantemente com a multa de ofício, procedendo-se, apenas, a redução do percentual de 75% para 50%.



Menciona decisões do Conselho de Contribuintes sobre a impossibilidade da concomitância das duas multas.

3. Quanto aos depósitos bancários, argumenta que a decisão recorrida afirma que o ônus da prova é do contribuinte, alegando tratar-se de presunção legal. Defende que a autoridade julgadora deve se pronunciar sobre os argumentos de fato e de direito trazidos pelo contribuinte, cabendo ao fisco provar que a documentação apresentada é imprestável.
4. Sustenta que sem maiores esforços o valor inicial da omissão referente aos depósitos bancários cairia de R\$289.966,56 para R\$89.000,00 e, continuando a investigação, chegar-se-ia bem próximo de zero.
5. Por fim, protesta pela produção de novas provas e realização de diligências para elidir eventuais dúvidas no curso do processo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 251 - volume II (última).



Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Ação judicial impetrada pelo contribuinte

O contribuinte interpôs Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Liminar (Processo nº 2003.61.09.007362-0) junto à 3ª Vara Federal de Piracicaba, que teve como objeto a quebra de seu sigilo bancário, conforme cópia da petição inicial anexada às fls. 180 a 197 – volume I. Entretanto, não anexou qualquer sentença a seu favor.

Em consulta ao *site* da Justiça Federal¹, observa-se que a liminar foi indeferida, conforme sentença abaixo transcrita, publicada no Diário Oficial da União, em 25/11/2003, pág. 107/109:

1 - Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial a fim de que passe a constar do pólo passivo do feito a UNIÃO AO SEDI para as retificações necessárias. 2 - Segue decisão em separado em doze laudas. (...) Primeiramente, com relação às cópias de documentos apresentadas sem autenticação (fls. 21/27), admito-as, ressalvando que, se não contestadas pela parte contrária, farão prova na forma prevista na lei civil. À vista dos documentos de fls. 21/24, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Atenho-me, a seguir, à questão da justiça gratuita - Justiça gratuita. Revogo a decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso em voga, não se configuram os requisitos descritos na lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Refiro-me, principalmente, à dicção do parágrafo único do art. 2º. Para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, é mister a conclusão judicial de que as partes, de fato, não podem arcar com os custos inerentes ao processo. E a mera declaração das partes não constitui prova inequívoca. (...) Com essas considerações, indefiro a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito requerida por LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS. Cite-se a União Federal para que conteste o pedido, nos termos do art. 213, do Código de Processo Civil. Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Grifos nossos



¹ Arquivo digital acessado em 02/05/2010

Verifica-se, ainda, que o processo foi arquivado sem o julgamento de mérito, de acordo com decisão publicada no Diário Oficial da União de 04/03/2005, pág. 128/132²:

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito conforme o artigo 257, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Oficie-se ao E Tribunal Regional Federal comunicando a prolação de sentença no feito (fls. 54/56 e 58/62). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Grifos nossos.

Assim, não vislumbro qualquer óbice ao lançamento efetuado.

2 Cerceamento do direito de defesa

O contribuinte alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois o prazo de trinta dias para apresentar os documentos teria sido insuficiente.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo fiscal de constituição de créditos tributários, regulado em especial pelo Decreto nº 70.235/1972, a ação fiscal se processa em uma etapa anterior à instauração do litígio, se caracterizando pelo caráter inquisitório. É durante a ação fiscal que se coletam informações a fim de verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo o contribuinte ter maior ou menor participação, dependendo do tributo e do tipo da infração. Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores.

Desde o início da ação fiscal, já havia uma descrição objetiva e clara do objeto do procedimento – averiguação da regularidade da movimentação financeira do contribuinte. Entre a primeira intimação para comprovar os depósitos bancários, ocorrida em 01/09/2003 (fls. 134 a 138 – volume I), e a ciência do lançamento, em 11/12/2003 (fl. 168 – volume I), teve o contribuinte três meses para elaborar sua defesa, sem contar com o prazo de 30 dias para impugnação.

Se o tempo não tivesse de fato sido suficiente para juntar todos os documentos necessários a sua defesa, o contribuinte poderia, em sede de recurso, ter pleiteado a juntada extemporânea de documentos, o que não ocorreu, preferindo repetir as questões de direito anteriormente apresentadas na primeira instância.

Destarte, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte teve outras oportunidades de apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e não o fez.



² Arquivo digital acessado em 02/05/2010.

3 Rendimentos recebidos de pessoa física

Trata-se de honorários advocatícios referente à Reclamação Trabalhista da 3ª Vara do Trabalho (processo nº 846/95), recebidos do Sr. José Márcio Zveiter de Moraes, no valor total de R\$100.000,00, conforme cópia do recibo anexado à fl. 145 – volume I. De acordo com o recibo emitido pelo Dr. Roberto Cabral Brandão Filho (cópia juntada à fl. 146 – volume I), o trabalho foi realizado em conjunto, cabendo ao contribuinte R\$45.000,00. Esse valor, por não haver sido declarado pelo recorrente, foi tributado pela fiscalização.

Cabe lembrar que os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, como no caso em exame, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, independentemente de ter havido ou não a retenção do imposto de renda.

Esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme Súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, agiu com acerto a fiscalização em tributar os rendimentos omitidos recebidos de pessoa física.

4 Multa Isolada

A multa isolada exigida pelo não recolhimento do carnê-leão referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, prevista à época do lançamento, no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, teve seu **percentual reduzido para 50%** pela decisão de primeira instância, tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (e posteriormente a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Com a devida vênia dos pensam diferente, não há que se falar em duplicidade na aplicação da penalidade, pois o artigo em questão estabelece claramente quando serão exigidas as multas de ofício. A multa cobrada junto com o lançamento do imposto suplementar apurado no ajuste está prevista no inciso I deste do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que a multa isolada cobrada sobre o imposto mensal não recolhido no momento devido, no inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, que determina que a multa será exigida, “ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física”



Não há no texto legal qualquer óbice à aplicação concomitante das duas multas. Trata-se de penalidades com objetivo de punir duas condutas distintas: a primeira decorre do pagamento em atraso do tributo devido pela adição dos rendimentos não declarados, somente se exigindo quando houver diferença de imposto a pagar; a segunda, por sua vez, visa punir o contribuinte que não efetuou o pagamento do carnê-leão no tempo devido referente aos rendimentos declarados, ou não, sujeitos à antecipação do imposto mensal, exigindo-se isoladamente, mesmo que não se apure imposto no ajuste anual.

Nestes termos, mantém-se a Multa Isolada.

5 Depósitos Bancários

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

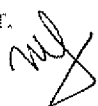
§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe transfere e não tendo esse mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos, sem que nada mais seja necessário demonstrar.



Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a analisar o caso em concreto.

O contribuinte alega que os depósitos de R\$67.782,00 e R\$132.920,00, teriam sido efetuados, em 08/04/2002 e 16/04/2002, a título de empréstimo, por seu irmão e que esses valores foram devolvidos em duas parcelas de R\$88.500,00 e R\$115.000,00 em 23/04/2002³ e 26/08/2002, respectivamente.

Além dos extratos bancários da conta corrente do contribuinte, nos quais aparecem os dois depósitos e as duas retiradas (fls. 198 e 202 – volume I), não há nos autos nada que comprove o alegado empréstimo.

Diferentemente do alegado, a decisão de primeira instância no item “DOS ARGUMENTOS DO INTERESSADO” apreciou as questões de mérito (fl. 240 – volume II), porém o que se observa é que não foi apresentado nenhum documento em que se pudesse evidenciar o suposto mútuo. Da mesma forma, alegar simplesmente que se a investigação continuasse a origem dos recursos depositados em sua conta seria comprovada não basta, uma vez que, como já se viu, a lei impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a procedência dos depósitos.

Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu. No recurso apresentado nada trouxe de novo, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados em sua impugnação.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

6 Produção de provas

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Quanto ao pedido de diligência, a matéria tributável, omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se perfeitamente identificada nos autos e foi apurada corretamente conforme demonstrado no item anterior.

³ Pelos extratos anexados, observa-se que o contribuinte se equivocou ao escrever 23/01/2003 invés de 23/04/2002 (fl. 174).

Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve no curso do processo, não as apresentou.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido diligência.

7 Conclusão

Diante do exposto, INDEFERIR o pedido de diligência, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, permito-me divergir de seu voto no que diz respeito a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de lançamento de ofício, acompanhado o seu voto nas demais questões.

Entende a nobre relatora, que é legítima a exigência da multa isolada calculada sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nos termos da legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

Posição que não posso acompanhar, pois, entendo exatamente ao contrário, conforme explico abaixo:

Inicialmente, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos de pessoas físicas, mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

É de se observar, que a pessoa física ou jurídica que apura resultados positivos (rendimentos ou receitas tributáveis), sofre a incidência da alíquota normal. Se omitiu rendimentos, receitas ou apresentou declaração de rendimentos inexata, sujeita-se à multa de lançamento de ofício. Parece tranqüilo o raciocínio de que o imposto cobrado em virtude desse lançamento continua sendo tributo e que a multa constitui sanção pelas irregularidades levantadas pelo fisco.

Ora, o tributo cobrado através de procedimento de ofício do fisco segue tendo por origem fato gerador concretizado pela atividade do contribuinte, ainda que este, por ação ou omissão, tenha contribuído para a ocultação, total ou parcial, do fato tributado. Não é o comportamento incorreto do contribuinte, eventualmente descoberto pelo fisco, que determina o fato gerador. O fato gerador preexistiu. O fisco apenas sancionou, com multa legal, esse comportamento.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

Art 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º – As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora,

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7 713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste

()

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

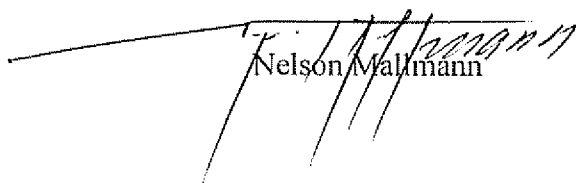
Da análise dos dispositivos legais acima, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo.

Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo. Ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria é por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, acompanhado o voto da relatora nas demais questões.


Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13888.002470/2003-72 ✓

Recurso nº: 161.295 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.550. ✓

Brasília/DF, 27 de Ago 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional